



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Chrisóstomo –**

Medida Provisória nº 1212, de 2024

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 15.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores classificados como Grupo A, nos termos da regulamentação vigente, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2027, os consumidores classificados como Grupo B (baixa tensão) pertencentes à classe de consumo industrial, comercial e serviço público, nos termos da regulamentação vigente, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2030, os consumidores classificados como Grupo B (baixa tensão) pertencentes a todas as classes de consumo, nos termos da regulamentação vigente, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 4º O poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

.....' (NR)



Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 –
Brasília/DF

Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245307398000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo



'Art. 15-A. Os consumidores de que tratam os § 1º e § 2º do art. 15, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Parágrafo único. A Aneel definirá os requisitos para atuação do agente varejista, prevendo, no mínimo:

I – capacidade financeira compatível com o volume de energia elétrica representada na CCEE;

II – obrigatoriedade de divulgação do preço de referência de pelo menos um produto padrão, definido pela Aneel, caso o agente varejista seja comercializador ou produtor independente de energia; e

III – carga representada de consumidores varejistas de pelo menos 3.000 kW (três mil quilowatts), incluindo a carga própria, se houver.' (NR)

'Art. 15-B. O Poder Executivo, em até 24 (vinte a quatro) meses da entrada em vigor do art. 15, deverá apresentar plano para adequação do sistema de comercialização de energia, que deverá conter, pelo menos:

I – ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando à sua atuação em um mercado liberalizado;

II – proposta de regulação e de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição, faturamento e modernização das redes de distribuição de energia elétrica, com foco na redução de barreiras técnicas e dos custos dos equipamentos;

III – separação, ainda que exclusivamente para fins tarifários e contábeis, das atividades de comercialização regulada de energia e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

IV – estabelecimento de regras e diretrizes para a descontratação de energia elétrica comercializada por meio dos Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, prevendo a utilização de mecanismo concorrencial;

V – regulamentação para o agente varejista, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade; e

VI – regulamentação para o suprimento de última instância, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta garante segurança jurídica e eficiência ao processo de abertura do mercado livre de energia, caracterizado pela liberdade de escolha dos consumidores de quem comprarão a energia que consomem e a competição entre os geradores para a comercialização da energia. Dessa forma, o preço dos contratos é um fator determinante para a transação entre as partes.

A Portaria nº 50/2022 determinou que todos os consumidores classificados como Grupo A (alta tensão) independentemente da demanda, poderão optar por participar do mercado livre a partir de 1º de janeiro de 2024. Com os avanços,

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 –
Brasília/DF

Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



* CD245307398000

cada vez mais consumidores puderam participar desse mercado e o potencial de migração de empresas é de aproximadamente 165 mil unidades consumidoras, dos quais 42.000 são de consumidores industriais.

A opção por um mercado livre de energia já é adotada em vários países, e cujos resultados sinalizam que a abertura integral do mercado, quando implantada adequadamente, aumenta a concorrência e reduz os custos da energia elétrica para os consumidores.

Para tanto, sugere-se conferir tratamento adequado aos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, considerando a descontratação da energia a eles atrelada, com o objetivo de não onerar os consumidores que permanecerem no mercado cativo, e ao mesmo tempo aumentar a oferta de energia ao mercado livre de forma competitiva.

Outra medida importante é que os serviços de infraestrutura ("fio") e de suprimento energético ("energia") sejam separados na atuação comercial das distribuidoras, garantindo a separação das atividades de monopólio natural e daquelas afeitas à competição por meio da comercialização de energia.

Além disso, para que se possa promover com mais segurança a expansão do mercado livre para a baixa tensão, será necessário regulamentar a figura do supridor de última instância, um serviço que será responsável por garantir o fornecimento de energia para o consumidor final caso a empresa com a qual ele possua contratos fique impedida de exercer a atividade por qualquer motivo.

A modernização do setor elétrico brasileiro passa pela abertura integral do mercado de energia elétrica, permitindo que os pequenos consumidores industriais e comerciais, além dos consumidores residenciais, possam escolher livremente o seu fornecedor de energia elétrica.

Sala da Comissão, Brasília/DF, 16 de abril de 2024.

Atenciosamente,



Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar - Gabinete 458 - 70160-900 -
Brasília/DF

Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 - dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



*

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal - PL/RO



* C D 2 4 5 3 0 7 3 9 8 0 0 0 *

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 –
Brasília/DF

Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245307398000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

